



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028283-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravado CLAUDIO LUIS VERZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2028283-28.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Agravado: Claudio Luis Verza

Comarca: Atibaia

Juiz: Rogério Aparecido Correia Dias

Voto nº 12.296

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para obrigar a ré a prover serviço de home care ao autor.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da liminar e a obrigação da operadora de saúde em fornecer o serviço de home care.

III. Razões de Decidir

A recomendação médica para tratamento home care e o estado de saúde do paciente justificam a necessidade do serviço, atendendo aos requisitos do art. 300 do CPC.

O home care é considerado internação domiciliar decorrente de moléstia coberta, não necessitando estar especificado no Rol de Procedimentos da ANS.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 26/27 do processo principal), proferida em ação de obrigação de fazer, que deferiu liminar para obrigar a ré a "*prover CLÁUDIO LUÍS VERZA (CPF/MF nº 164.102.028-81) do serviço de home care por ele reclamado, sob pena das medidas coativas por hipótese exigíveis, inclusive apreensão eletrônica de ativos financeiros para custeio direto, se necessário*", em 15 dias úteis.

Sustenta a agravante que: a) faltam os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar; b) a família do paciente recusou a empresa indicada para prestação do atendimento, preferindo contratar empresa particular, o que evidencia ausência de *periculum in mora*; c) necessária realização de perícia para aferir a necessidade dos procedimentos solicitados; d) não há

obrigação legal ou contratual de prestação de atendimento em regime de *home care*, que não encontra previsão no rol da ANS; e) não há pedido médico; f) o paciente demanda cuidados que podem ser prestados por familiares e cuidadores, inexistindo necessidade de assistência de enfermagem por tempo integral; g) a cobertura acarreta desequilíbrio contratual; h) não há obrigação de custeio de medicamentos, equipamento, ambulância e itens de higiene pessoal; i) não houve especificação dos medicamentos que o autor necessita.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls. 52/53

Recurso bem processado e respondido (fls. 56/59).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a liminar.

Em princípio há recomendação médica para o tratamento *home care*, ao passo que a operadora manifesta recusa sob fundamento de ausência de cobertura.

Ocorre que o *home care* não é procedimento específico que devesse estar indicado no Rol de Procedimentos, mas se trata de internação decorrente de moléstia coberta, que é atendida em caráter domiciliar, minorando os riscos da internação hospitalar.

Assim, falta verossimilhança à alegação da operadora de falta de cobertura.

A prescrição médica e o estado de saúde do paciente, especialmente a necessidade de alimentação enteral, recomendam o *home care*, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC para deferimento da liminar.

No curso da execução poderá o juízo *a quo*, conforme ponderações das partes, especificar e modificar o conteúdo do serviço a ser prestado, o que não infirma a correção da liminar deferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, é questão a ser aferida na execução da liminar a discussão sobre o prestador de serviço.

Assim, fica mantida a liminar.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator